

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801713-78.2024.8.19.0212

EMBARGANTE: MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S A

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Direito do Consumidor. Sentença de improcedência mantida. Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora. Impugnação de autenticidade da contratação eletrônica. Relevância da tela sistêmica da instituição financeira que constitui meio de prova idôneo, cuja força probatória deve ser aferida conjuntamente com os demais elementos dos autos. No caso, o perfil comportamental da consumidora revela habitualidade em renegociar dívidas. Além disso, há longo intervalo temporal entre as contratações e o ajuizamento da ação. Ausência de verossimilhança da alegação inicial. Acórdão proferido sem vícios. Embargos que se rejeitam.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801713-78.2024.8.19.0212 em que consta como Embargante: **MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO** e como Embargado: **ITAU UNIBANCO HOLDING S A**, acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **rejeitar os embargos**, na forma do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO (fls. 52/57)** contra acórdão assim ementado (fls. 32/46):

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora. Impugnação de autenticidade da contratação eletrônica. Inversão do ônus da prova. Sentença de improcedência do pedido. Insurgência da consumidora. Questionado o registro constante da tela sistêmica da instituição financeira. Relevância do documento que constitui meio de prova idôneo, cuja força probatória deve ser aferida conjuntamente com os demais elementos dos autos. No caso, o perfil comportamental da consumidora revela habitualidade em renegociar dívidas. Além disso, há longo intervalo temporal entre as contratações e o

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0801713-78.2024.8.19.0212



ajuizamento da ação. Ausência de verossimilhança da alegação inicial. Sentença que se mantém. Recurso desprovido, fixando-se os honorários advocatícios recursais em 3% do valor da causa.

Alega a parte embargante contradição no acórdão que reconheceu, em sua fundamentação, que apenas uma fração dos valores contratados foi efetivamente creditada na conta da consumidora. Impugna as telas unilaterais produzidas sem assinatura ou comprovação externa e que mencionam pessoa estranha à relação processual, fato não enfrentado pelo acórdão. Enfatiza a ausência de prova de autenticidade dos documentos. Prequestiona os arts. 6º, inciso VIII, e 14 do CDC, e o art. 373, inciso II, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso, com efeitos infringentes.

Contrarrazões pela instituição financeira, fls. 62/63. Sustenta que a oposição dos embargos de declaração é instrumento inadequado para manifestar o inconformismo com o julgado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Antes de tudo, deve-se traçar uma breve recapitulação dos fatos. Na origem, Maria Helena Rosa de Azevedo ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais em face de Itau Unibanco S A e Conafer Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil, alegando, em síntese, que, na condição de aposentada, passou a identificar descontos em sua conta corrente referentes a contratos de empréstimo consignado e contribuições que afirma jamais ter contratado ou autorizado. A sentença julgou improcedente o pedido em relação ao Itau Unibanco, fundamentando-se na comprovação documental das contratações e na ausência de conduta ilícita por parte do banco, e parcialmente procedente quanto à Conafer, ante a ilegitimidade dos descontos promovidos pela confederação. O recurso de apelação interposto pela consumidora foi desprovido e o acórdão consignou, sem vícios de fundamentação, o seguinte:

No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo a parte autora consumidora (art. 2º da Lei nº 8.078/1990) e a instituição financeira ré fornecedora de serviços (art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990). Dessa forma, as partes estão sujeitas à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 14, caput, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Sobre o caso incide, também, o entendimento sufragado na Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Contudo, é cediço que a mera existência de relação de consumo entre as partes não exonera a parte autora de produzir prova mínima do fato constitutivo de seu direito.

É nesse sentido a Súmula 330 desta Corte de Justiça. Confira-se:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

In casu, embora a parte autora tenha afirmado desconhecer a origem dos contratos impugnados, restou incontroverso que estes foram celebrados, mediante uso de biometria e senha pessoal, com a finalidade de quitar financiamentos anteriores, tendo a diferença sido depositada diretamente na conta bancária da consumidora, que fez regular uso da quantia disponibilizada.

Antes de proceder à análise individualizada de cada contrato, é necessário esclarecer que os contratos celebrados por meio eletrônico, modalidade compatível com as relações negociais contemporâneas, podem ser comprovados por documentos e registros igualmente eletrônicos, como telas sistêmicas, histórico de transações mediante senha pessoal ou biometria, além de outros elementos capazes de evidenciar a manifestação de vontade do contratante.

É de se notar que a tela extraída do sistema da instituição financeira, embora constitua documento relevante, não tem valor absoluto, pois sua força probatória deve ser aferida em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, especialmente quando a consumidora nega a contratação. Nessa hipótese, além do registro sistêmico, deve-se verificar se há identificação do terminal utilizado, autenticação da operação por senha, crédito do saldo na conta

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado



bancária e eventual utilização da quantia disponibilizada.
Ilustrativamente:

(...)

Dito isso, passe-se a análise de cada um dos contratos.

Como se verifica, o empréstimo nº 03005630-3 (não impugnado) foi contraído no valor de R\$ 7.253,40, em 07/03/2017, para pagamento em 72 parcelas, tendo havido a baixa do contrato em 06/04/2018 (id 113364800). Dessa negociação, houve o depósito de R\$ 5.027,97 na conta de titularidade da parte autora (id 113366655, fls. 13). Confira-se:

```
COMMAND ==>
F5HT/A 20180526 232859 03005630-3
F5HT/A 26/05/18 20.28.13
DEMONSTRATIVO DOS EVENTOS POSICAO CONTABIL: 09/04/2018 OPERACAO TRANSFERIDA PARA HIS1
OPERACAO: 03005630-3 BX.POR COMP.DIVIDA SUBCARTEIRA: 0615-5 FAMILIA: 039 AGENC
CANAL DE CONTRATAÇÃO: 00 CONSIGWEB TIPO DE FORMALIZAÇÃO: PIN
CLIENTE: MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO CGC/CPF: 51555497-72 PESSOA: F DDD: 00
END: ESTRADA WASHINGTON LUIS 445 CASA 2 BAIRRO: SAPE CIDADE:
REMESSA DE CORRESPONDENCIA: C CAIXA POSTAL: S POSTO DE SERVICO: RAMO DE ATIV
DT OPERACAO .....07/03/2017 TX JUR NOMINAL CONTRATADA . 2,34000000
DT PROC ENTRADA .....14/03/2017 TX NET .....0,00000000
DT DA BAIXA .....06/04/2018 TX JUR NOM CALCULADA DIA .. 0,07712930
QTD. DE PRESTACOES ..... 72 CPF/CGC AVALISTA .....
GARANTIA .. % GARANTIA .. FORMA RECEBIMENTO .....DEB VIA TRANSMISSAO
FASE CREDITO ATUAL.....00 MOEDA .....
DT ULTIMA TRANSF. CL..... REGISTRADOR ..... 005409156
FORMA DE LIBERACAO .....CREDITO CI CET 34,47A.A 2,46A.M
*----- VALORES NA CONTRATAÇÃO -----*
VALOR DE CLA .. 0,00
FINANCIADO ..... 7.253,40 FINANCIADO ..... 0,00
SEGURO PROT.FINAN.: 0,00 JUROS PRINCIPAL ... 0,00
GARANTIA ESTENDIDA .. 0,00
```

03/03	PGTO INSS 01736450686	6893	821,61	1.129,06	74.09107.1	667 170303 1962 1
14/03	LIS/JUROS		86,82		32.09030.1	297 170313 2252 1
14/03	CREDITO CONSIGNADO	7177	5.027,97		74.09115.1	716 170315 0670 1
14/03	APL APLIC AUT MAIS		3.573,59		32.09114.2	687 170315 0957 1
14/03	PIC PIC 10/48	7177	70,46		43.09079.2	557 170315 0794 1
14/03	PIC PIC 11/48	7177	70,09		43.09079.2	557 170315 0794 1
14/03	ADIANT.DEPOSITANTE 08/02	7177	57,95		43.09079.2	557 170315 0794 1
14/03	TAR PACOTE 3 MENS 02/17	7177	30,00		43.09079.2	557 170315 0794 1
14/03	SALDO APLIC AUT MAIS			3.573,59		
15/03	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7177	2.500,00		32.99824.1A	454 170315 5251 1
15/03	SEGURO LIS ITAU 17030	7177	3,26		43.09087.2	557 170316 0797 1
15/03	RES APLIC AUT MAIS		2.503,26		74.09111.2	687 170316 0958 1
15/03	SALDO APLIC AUT MAIS			1.070,33		

De outro lado, o empréstimo nº 56835942-6 (impugnado na inicial) foi contratado no valor de R\$ 7.980,00, em 06/04/2018, com uso de senha pessoal (PIN), para pagamento em 72 parcelas, com baixa em 05/07/2019 (id 113366651). Em decorrência dessa contratação, além da quitação do empréstimo anterior nº 03005630-3 (não impugnado), foi creditado na conta corrente da consumidora o montante de R\$ 861,66, em 09/04/2018 (id 113366655, fls. 27). A propósito:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado



```

COMMAND ==>
FSHT/A 20191007 110841 56835942-6
FSHT/A 28/09/19 15.12.55
DEMONSTRATIVO DOS EVENTOS POSICAO CONTABIL: 08/07/2019 OPERACAO TRANSFERIDA PARA HISTO
OPERACAO: 56835942-6 BX.POR COMP.DIVIDA SUBCARTEIRA: 0615-5 FAMILIA: 039 AGENCI
CANAL DE CONTRATAÇÃO: 98 TPC TIPO DE FORMALIZAÇÃO: PIN
CLIENTE: MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO CGC/CPF: 51555497-72 PESSOA: F DDD: 000
END: ESTRADA WASHINGTON LUIS 445 CASA 2 BAIRRO: SAPE CIDADE:
REMESSA DE CORRESPONDENCIA: C CAIXA POSTAL: S POSTO DE SERVICO: RAMO DE ATIVID
DT OPERACAO .....06/04/2018 TX JUR NOMINAL CONTRATADA . 2,08000000
DT PROC ENTRADA .....09/04/2018 TX NET ..... 0,00000000
DT DA BAIXA .....05/07/2019 TX JUR NOM CALCULADA DIA .. 0,06864700
QTD. DE PRESTACOES ..... 72 CPF/CGC AVALISTA .....
GARANTIA .. % GARANTIA .. FORMA RECEBIMENTO .....DEB VIA TRANSMISSAO
FASE CREDITO ATUAL.....00 MOEDA .....
DT ULTIMA TRANSF. CL..... REGISTRADOR ..... 987277877
FORMA DE LIBERACAO .....CREDITO CI CET 28,66A.A 2,09A.M
*----- VALORES NA CONTRATAÇÃO -----*----- VALORES EM SER -----*
VALOR DE CLA .. 0,00 FINANCIADO ..... 0,00
FINANCIADO ..... 7.980,92 JUROS PRINCIPAL ... 0,00
SEGURO PROT.FINAN.: 0,00
GARANTIA ESTENDIDA: 0,00

```

04/04	SALDO APLIC AUT MAIS		395,03
05/04	SALDO APLIC AUT MAIS		395,03
06/04	SAQUE CARTAO MAGNETICO	7177	450,00 - 32.93361.1A
06/04	RES APLIC AUT MAIS		395,03 44,97 - 74.09136.2
09/04	APL APLIC AUT MAIS		806,69 - 32.09120.2
09/04	CREDITO CONSIGNADO	7177	861,66 10,00 74.09128.2
09/04	SALDO APLIC AUT MAIS		806,69
10/04	REST CONSIG	7177	216,60 74.09130.1
10/04	PIC 1048	7177	70,00 - 156,60 43.09080.2
10/04	SALDO APLIC AUT MAIS		806,69
11/04	SALDO APLIC AUT MAIS		806,69
12/04	SALDO APLIC AUT MAIS		806,69

O empréstimo nº 29590754-7 (impugnado na inicial) foi contratado no valor de R\$ 10.756,12, em 05/07/2019, mediante uso de biometria, para pagamento em 72 parcelas, com baixa em 13/11/2020 (id 113366652). A operação gerou a quitação do contrato anterior nº 56835942-6 (questionado) e, em 09/07/2019, houve crédito de R\$ 1.045,68 na conta da autora (id 113366655, fls. 43). Eis o print dos documentos:

```

FSHT/A 20210116 150802 29590754-7
FSHT/A 16/01/21 13.45.51
DEMONSTRATIVO DOS EVENTOS POSICAO CONTABIL: 13/11/2020 OPERACAO TRANSFERIDA PARA HISTOR
OPERACAO: 29590754-7 BX.POR COMP.DIVIDA SUBCARTEIRA: 0615-5 FAMILIA: 039 AGENCIA
CANAL DE CONTRATAÇÃO: 00 CX ELETRONICO TIPO DE FORMALIZAÇÃO: BIOMETRIA
CLIENTE: MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO CGC/CPF: 51555497-72 PESSOA: F DDD: 0000
END: ESTRADA WASHINGTON LUIS 445 CASA 2 BAIRRO: SAPE CIDADE: N
REMESSA DE CORRESPONDENCIA: C CAIXA POSTAL: S POSTO DE SERVICO: RAMO DE ATIVIDA
DT OPERACAO .....05/07/2019 TX JUR NOMINAL CONTRATADA . 2,08000000
DT PROC ENTRADA .....08/07/2019 TX NET ..... 0,00000000
DT DA BAIXA .....13/11/2020 TX JUR NOM CALCULADA DIA .. 0,06864700
QTD. DE PRESTACOES ..... 72 CPF/CGC AVALISTA .....
GARANTIA .. % GARANTIA .. FORMA RECEBIMENTO .....DEB VIA TRANSMISSAO
FASE CREDITO ATUAL.....00 MOEDA .....
DT ULTIMA TRANSF. CL..... REGISTRADOR ..... 000000000
FORMA DE LIBERACAO .....CREDITO CI CET 28,64A.A 2,09A.M
*----- VALORES NA CONTRATAÇÃO -----*----- VALORES EM SER -----*
VALOR DE CLA .. 0,00 FINANCIADO ..... 0,00
FINANCIADO ..... 10.756,12 JUROS PRINCIPAL ... 0,00
SEGURO PROT.FINAN.: 0,00
GARANTIA ESTENDIDA: 0,00

```

08/07	DESPESA COBR JUN/19	7177	2,47 - 43.09102.1
08/07	APL APLIC AUT MAIS		984,72 - 32.09100.2
08/07	CREDITO CONSIGNADO	1638	1.045,68 10,00 74.09108.2
08/07	SALDO APLIC AUT MAIS		984,72
09/07	REST CONSIG	7177	25,21 74.09110.1
09/07	REST CONSIG	7177	39,19 74.09110.1
09/07	REST CONSIG	7177	221,60 74.09110.1
09/07	APL APLIC AUT MAIS		286,00 - 10,00 32.09105.2

Por último, foi contratado, em 13/11/2020, o empréstimo nº 206101602 (impugnado na inicial) para pagamento em 72 parcelas, no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado



valor de R\$ 10.196,27 (id 113366653), com crédito depositado na conta da autora de R\$ 301,89, em 23/11/2020 (id 113366655, fls. 61). Em razão dessa operação, foi procedida a baixa do contrato nº 29590754-7 (impugnado na inicial). Veja-se:

Cliente: MARIA HELENA ROSA DE AZEVEDO CPF: 515.555.497-72 Agência / Conta: 7177/14430-5 Convênio: INSS CONSIGNACAO Número da Operação: 00206101602 Situação da Operação: OPERACAO APROVADA COM CREDITO LIBERADO Formalização Remota: NAO Data da Contratação: 13/11/2020 Dia do 1º Venc.: 08 Tx. Juros Nominal: 1,80 % Valor Emprestado: 10.196,27 Valor da Parcela: 298,52 Valor Entregue: 300,00	Produto: REFINANCIAMENTO Tipo de Averbação: ARQUIVO Canal: CONSIGWEB Recontratação Automática: NAO Público: Matrícula: 01736450686 Departamento: Data da Liberação: 23/11/2020 Data Última Parcela: 08/04/2026 Quantidade de Parcelas: 61 Código do Órgão: INSS Participação de Terceiros: AGENCIA Identificação do Terceiro: 09966067779
---	--

Contratos Refinanciados / Comprados:					
Banco	Operação	Parcela	Prazo	Saldo Devedor	Matrícula
ITALU	000000295907547	299,00	05/10/22	9.896,27	01736450686

[Volta](#) [Cancelar Proposta](#)

18/11	CPF RESGATE		666,27	74.09101.2
18/11	APL APLIC AUT MAIS		666,27 -	10,00 32.09101.2
18/11	SALDO APLIC AUT MAIS			666,27
19/11	SALDO APLIC AUT MAIS			666,27
23/11	CREDITO CONSIGNADO	1638	301,89	74.09165.1
23/11	APL APLIC AUT MAIS		301,89 -	10,00 32.09096.2
23/11	SALDO APLIC AUT MAIS			968,16
24/11	SAQUE 24H 02751584	5086	600,00 -	32.03928.1*

Diante do conjunto probatório, nota-se que, em todas as operações impugnadas, a autora foi beneficiada com a quitação de contrato anterior, mediante renegociação de dívida, e com crédito de saldo remanescente em sua conta bancária. Além disso, a correntista possuía histórico de renegociação de dívidas, comportamento compatível com as contratações impugnadas, as quais foram formalizadas em 06/04/2018, 05/07/2019 e 13/11/2020. A ação, contudo, foi proposta apenas em 01/03/2024, após um longo intervalo temporal.

No mais, a contratação se deu dentro do perfil da correntista, mediante o uso de senha pessoal e de biometria, e o simples descontentamento da recorrente não autoriza a modificação do que restou decidido na sentença. Em casos análogos, citam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

(...)

Da simples leitura acima, verifica-se que o acórdão afastou o argumento da não contratação dos empréstimos, ao reconhecer que o valor de cada um deles foi destinado à quitação de dívidas pretéritas, com crédito de pequena fração na conta corrente da consumidora. O acórdão pontuou, ainda, que o financiamento originário não foi impugnado, mas apenas os contratos de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado



refinanciamento. Vale ressaltar que as telas sistêmicas acostadas à contestação (id 113364795) apenas demonstram o modo como as contratações eletrônicas são realizadas e não representam os contratos impugnados, cuja autenticidade é verificada a partir de informações individualizadas, nas quais se vê a modalidade de cada contratação, por meio da inserção de senha ou de biometria. Por último, as operações inserem-se no perfil comportamental da consumidora, que recorrentemente utiliza refinanciamento de dívida, com o residual de pequeno valor creditado em sua conta corrente.

Resta claro, portanto, que os embargos de declaração constituem mero inconformismo, manifestado pela via imprópria, com a decisão que, no exame do caso concreto, concluiu pela improcedência do pedido de reintegração de posse.

À conta de tais fundamentos, hei por bem votar pela rejeição dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

(F)

